



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13677.000228/2002-69  
Recurso nº : 129.013

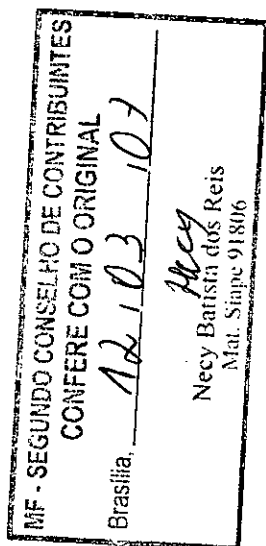
Recorrente : MARCOS AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### RESOLUÇÃO Nº 204-.00.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário proposto por MARCOS AUTO POSTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

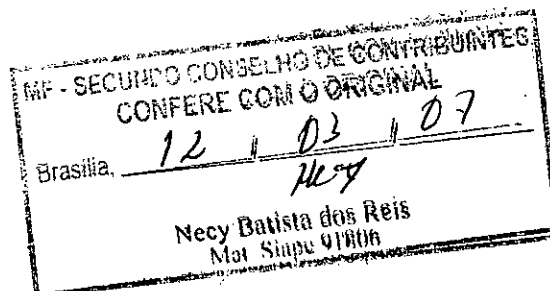
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000228/2002-69  
Recurso nº : 129.013



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : MARCOS AUTO POSTO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG que julgou parcialmente procedente auto de infração eletrônico lavrado contra a contribuinte acima identificada por falta de recolhimento do PIS do último trimestre de 1997, que havia sido declarada pela empresa em sua DCTF.

A empresa se defendeu da autuação, sob o argumento de que cometera equívoco no preenchimento da DCTF, em que fizera constar como base de cálculo da contribuição o valor integral da receita bruta de vendas auferida a cada mês, quando apenas deveria incluir a parcela que não se refere à venda de combustíveis. Elaborou planilha com o fito de demonstrar que a parcela não referente à venda de combustíveis era significativamente menor e juntou cópias do livro registro de saídas.

A impugnação foi examinada pela própria DRF de origem, em cumprimento da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, de modo a verificar se os documentos que a embasaram já seriam suficientes para comprovar se o débito declarado já se encontrava extinto por pagamento ou compensação ou se sua exigibilidade se encontrava suspensa. Tendo concluído que não, encaminhou o processo à DRJ em Belo Horizonte-MG.

Esta considerou que o contribuinte não lograra fazer a prova do que alegara e manteve o lançamento, dele apenas retirando a multa de ofício, que determinou fosse "convertida em multa de mora", porquanto a empresa "declarara espontaneamente", mantendo-se "o presente lançamento para evitar a fluência do prazo decadencial".

Não se conformando com a decisão proferida, recorre a empresa a esta Casa e, tendo em vista que a única alegação da DRJ fora no sentido de que a empresa não juntara a prova do alegado, carrega aos autos enorme quantidade notas fiscais bem como cópia dos seus livros de movimentação de combustíveis que entende suficientes para fazer a prova do que alega.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000228/2002-69  
Recurso nº : 129.013

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 12 / 03 / 07 |
| <i>Necy</i>                            |              |
| Necy Batista dos Reis                  |              |
| Mat. Siapc 91806                       |              |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e revestido de todas as formalidades para que seja conhecido.

Avulta do relatório que a matéria objeto do litígio tem caráter meramente factual. Com efeito, a empresa se defendeu do auto de infração com uma alegação de erro no preenchimento da DCTF cuja comprovação a própria DRJ poderia, em respeito ao princípio da verdade material, ter buscado mediante diligência.

Optou ela, entretanto, em se socorrer no art. 16 do PAF para apontar que a obrigação de produzir a prova seria da empresa e que precluía o seu direito. Ora, diante do caso concreto não nos parece razoável tal postura. É que se trata de um posto de combustíveis e os livros apresentados constituem, ao menos, início de prova de que a DCTF registrava toda a sua receita. Sabidamente, a venda de combustíveis pelos postos varejistas está submetida a substituição tributária nas distribuidoras, no que tange ao PIS e à Cofins e não é lógico acreditar que toda a receita de um posto de combustíveis provenha da venda de outros produtos. Assim, afastar, sem qualquer outra providência, a alegação da empresa parece-me afrontar o princípio da verdade material que, neste caso, pode levar à exigência de contribuições em duplicidade.

Vale dizer que a empresa juntou cópias de DARF (fls. 13), relativos a dois dos meses constantes da autuação, que estão em consonância com os valores que aponta serem devidos e que deveriam ter constado na DCTF. Pelas autenticações nele impressas, foram eles recolhidos nos prazos devidos.

É certo que o Decreto nº 70.235/72 permite à autoridade julgadora dispensar as diligências que entender desnecessárias, mesmo quando formalmente requeridas pelo impugnante. Mas como admitir-se sua desnecessidade diante dos fatos narrados?

Ademais, pelas explicações da empresa, ela não informara em DCTF qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou extinção dos débitos declarados, ficando subentendido que os débitos são perfeitamente cobráveis via DCTF. Nem o auto de infração, nem a informação da DRF nem a decisão da DRJ afirmam o contrário. Mas se assim for, tratar-se-ia de mera falta de recolhimento de exação confessada em DCTF. Por que então o auto de infração? Onde está a declaração inexata?

Com essas considerações, somos pela conversão do julgado em diligência para que:

1. sejam juntadas as cópias da DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997 entregue pelo recorrente em que se possa identificar se o débito teve apontada alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade;

2. seja esclarecido pela fiscalização, mediante o exame dos livros apresentados pela empresa, se as receitas constantes da DCTF da empresa incluem valores relativos à venda de combustíveis objeto de substituição tributária.

3. caso afirmativo o item anterior, excluam-se tais valores do presente lançamento, recompondo-se as bases de cálculo nele apontadas para restringi-las apenas a receitas não sujeitas a substituição tributária, as quais devem ser exigidas por lançamento de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000228/2002-69  
Recurso nº : 129.013

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES                   |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                   |
| Brasília, 12, 03, 07                                     |
| <i>Necy</i><br>Necy Batista dos Reis<br>Mat. SIAPE 91806 |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

ofício apenas se excedentes às objeto de recolhimento espontâneo pelo contribuinte (DARF de fl. 03 do processo).

Do resultado da diligência realizada seja dada ciência à empresa para que, querendo, apresente nova defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

*Julio César Alves Ramos*  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS